

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.413, DE 2008

Altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Goiás”.

Autor: Deputado PEDRO WILSON

Relator: Deputado LEONARDO VILELA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 3.413, de 2008, propõe a alteração da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia – Goiás, com o objetivo de incluir entre os beneficiários os membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos à radiação do césio-137.

Além disso, prevê, nesses casos, o recebimento do benefício conforme o disposto no inciso I do artigo 2º dessa lei, ou seja, o valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR para as vítimas com incapacidade funcional laborativa parcial ou total permanente, resultante do evento.

Em sua Justificação, o nobre Autor alega ser esta uma medida de alta relevância social, pois permitirá assistir àqueles que foram os primeiros a atuar diretamente no isolamento e inspeção da região afetada pelo acidente nuclear, bem como na assistência às vítimas, sem dispor de

quaisquer equipamentos de proteção individual ou coletivo que pudessem neutralizar ou eliminar o risco da radioatividade existente no local. O projeto de lei em tela visa, portanto, a corrigir injustiças na concessão da pensão especial às vítimas do césio 137, para incluir esse contingente de profissionais diretamente envolvido no acidente.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, é concedida pensão vitalícia, a título de indenização especial, às vítimas do acidente com a substância radioativa césio 137, ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás, sendo o benefício personalíssimo, não sendo transmissível ao cônjuge sobrevivente ou aos herdeiros, em caso de morte do beneficiário.

A comprovação de ser a pessoa vítima do acidente radioativo ocorrido com o césio 137 e o enquadramento técnico para a determinação do valor da pensão a ser paga deverá ser feito por meio de junta médica oficial e supervisão do Ministério Público Federal, devendo-se anotar o tipo de seqüela que impede o desempenho profissional e/ou o aprendizado de maneira total ou parcial.

A adoção desta proposição, além de proporcionar dignidade, saúde física e mental e melhor qualidade de vida aos militares das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros de Goiás que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos à radiação do césio-137, permitirá a sua reinclusão no meio social e integração à comunidade em que vivem.

Julgamos, no entanto, necessário proceder a uma adequação do texto do Projeto de Lei sob análise no artigo 3º, § 2º, que

deverá ser alterado para aperfeiçoamento da redação. Apresentamos, em anexo, uma emenda, para atender à modificação proposta.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.413, de 2008, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado LEONARDO VILELA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.413, DE 2008

Altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Goiás”.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no § 2º do art. 3º do projeto o texto “o disposto no inciso 1º deste artigo.” por “o disposto no inciso I do artigo 2º.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado LEONARDO VILELA
Relator